


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 11/07/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- Projeto de Lei nº 147/2025**
 Projeto de Resolução
 Emenda nº.....
 Emenda à Lei Orgânica nº
 Veto ao PI nº.....
 Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) Legislação, Justiça e Redação

- Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
 Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
 Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
 Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município

(X) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

- Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
 Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
 Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- Constitucional**
 Inconstitucional
 Diligência
 Manutenção do Veto
 Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário:


Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antonio da Silva
Presidente


Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente


Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p data-bbox="255 324 422 358">IPATINGA</p>	<p data-bbox="478 212 1220 257">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p data-bbox="1316 201 1380 235">DATA</p> <p data-bbox="1268 246 1388 280">11/07/2025</p>
	<p data-bbox="454 331 821 369">ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER



João Francisco Bastos
Presidente



Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente



Elias Moreira Júnior
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

MS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2025

EJ

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Ley do Transito, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que Inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município “Corrida do Gari de Ipatinga”, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

De iniciativa parlamentar, a deflagração do processo legislativo para o projeto de lei em questão não ofende a reserva de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria objeto da proposição Incluir no Calendário de Eventos Oficiais do Município “Corrida do Gari de Ipatinga é de iniciativa concorrente (Lei Orgânica do Município de Ipatinga, art. 50, Inciso II).

Sobre esse tema, tem sido necessário avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.

Tem prevalecido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no §1.º do art. 61 da Constituição incisos I e II, art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do comando constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Essa tese foi assentada pela Suprema Corte nem julgamento, segundo a qual “não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos” (CF, art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas a, c e e).

AO

GS

Oba

Barry



Como se vê, firmou-se no STF a orientação de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. Bem assim a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, implicando indiretamente eventual aumento de despesa. Isso também não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Embora não seja este caso, é importante ressaltar, na mesma linha, que, conforme já observou o Min. ROBERTO BARROSO, "invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos Executores.

No caso em análise, verifica-se que o projeto visa exclusivamente inserir, no ordenamento jurídico local, política pública municipal de fomento à prática do esporte, incentivando o bem estar, além de homenagear e acolher os profissionais da Limpeza Pública, melhorando a qualidade de vida da população, reforçando assim atribuição já inerente ao Poder Público em matéria de manter um ambiente saudável, estabelecendo suas diretrizes, conceitos e objetivos, sem qualquer designação de novas despesas significantes ou alteração das já previstas no orçamento.

Observa-se, ainda, que a proposição relega a regulamentação integral do evento ao crivo e conveniência do Poder Executivo, o que enseja a sua efetivação pela Administração conforme as peças orçamentárias disponíveis, dentro das dotações já existentes. Além disso, o projeto não aborda temas relacionados ao funcionamento e à estrutura da Administração Pública, tampouco afeta servidores e órgãos do Executivo, motivo pelo qual conclui-se pela ausência de vício de iniciativa na proposta.

Já no que diz respeito à competência, o projeto trata de melhorar a interação dos Profissionais da Limpeza Pública com a população (CF, art. 217) em âmbito local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzido por simetria no inciso I do art. 171 da Constituição Mineira, e no *caput* do art. 220 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga:

Constituição Federal, art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual, inciso I, art. 171, Ao Município compete legislar:



I—sobre assuntos de interesse local notadamente,

A Lei Orgânica Municipal, art. 50, inciso II. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, e todas as matérias de competência do Município e especialmente:

Diante disso, nada há a opor ao presente projeto em matéria de competência.

Com relação à espécie normativa eleita projeto de lei ordinária, cabe-nos anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode presumir da simples leitura da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, bem assim como do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, razão pela qual também sob esse prisma e pode concluir pela adequação do projeto.

Por fim, no que pertine aos pressupostos legais para a produção do ato normativo, entendemos que, conforme já registrado, o projeto não cria nem altera despesa obrigatória, limitando-se à criação do programa em âmbito municipal sem impor qualquer execução orçamentária ou obrigação legal dessa natureza, motivo pelo qual não há necessidade de apresentação de estudo de impacto e das demais medidas exigidas pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias em caso de nova despesa. Assim, resta examinadas as questões constitucionais, legais regimentais relacionada à espécie normativa, aos pressupostos de forma, à competência e à iniciativa da proposição em estudo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito..

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Greston Henrique de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Presidente

Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

João Francisco Bastos
Presidente

Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente

Elias Moreira Junior
Relator

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



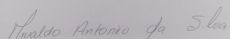
Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Michael Silva
101.053.776-86
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

11 jul 2025



- 15:03:48  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 11 jul 2025 16:34:37  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.126.190 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 16:34:39  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.126.190 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 15:15:51  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.122.184 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 15:15:54  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.122.184 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 09:58:13  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 09:58:17  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 17:14:37  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.251 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 17:14:45  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.251 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 16:54:39  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 10:11:51  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 10:33:09  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

